



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.905906/2008-66
Recurso nº 508.257 Voluntário
Acórdão nº 3102-000.875 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente Saviplast Indústria
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

O Contribuinte não apresentou na impugnação documentos aptos a desconstituir a informação da Autoridade Fiscal de que o crédito requerido já teria sido utilizado em outras compensações.

Recurso voluntário desprovido

Crédito tributário não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Pontes Maya Gomes.

Relatório

O presente processo trata de pedido de ressarcimento/compensação de saldo credor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) apurado em 2000, em razão de transferência de receitas.

Por bem relatar os fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório proferido pela DRJ de origem:

Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF jurisdicionante relativo à contribuição para o PIS/Pasep, em virtude de exame de declaração de compensação no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando em sede de preliminar sua nulidade. No mérito, alega que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, § 2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.

A DRJ julgou improcedente o pedido, em síntese, porque não homologação da compensação foi devidamente explicitada pela administração ao apontar que os pagamentos tidos como indevidos foram localizados, mas já se encontram "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp" (fl. 41, verso)

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual argumenta que o acórdão da DRJ seria nulo, por não ter analisado as razões expostas pela Interessada em sua impugnação. No mérito, afirma possuir direito a crédito, porque apurada erroneamente a base de cálculo do PIS/Pasep.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que a razão pela qual não foi homologado o pedido de compensação foi a identificação de uso dos créditos pedidos em outros pedidos de compensação, já processados.

A autoridade fiscal indica as operações nas quais o contribuinte teria utilizado os créditos, apontando as respectivas PER/DCOMP.

Contra essa afirmação do Fisco de que os créditos tributários já teriam sido utilizados caberia ao Contribuinte apresentar provas desconstituindo a afirmação. Ou seja, uma vez indicadas as operações e os créditos já compensados, cabia ao Contribuinte o ônus de provar o contrário. Entretanto, o contribuinte não logrou juntar nenhum documento que pudesse justificar o seu pedido de revisão ou desconstituir a afirmação do Fisco.

O ponto central desta lide é a comprovação, isto é, a prova do crédito. Não o sendo enfrentado pelo Contribuinte, o seu pedido não deve ser acolhido.

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena

Processo nº 11020.905906/2008-66
Acórdão n.º **3102-000.875**

S3-C1T2

Fl. 4
